



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012288/00-63
Recurso nº : 121.746

Recorrente : CONSERVENGE - CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 201-00.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVENGE - CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012288/00-63

Recurso nº : 121.746

Recorrente : CONSERVENGE-CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração para cobrança dos valores devidos a título de Cofins no período compreendido entre os meses de abril/92 e fevereiro/93.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 35/54, aduzindo:

1) que nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado lhe foi assegurado o direito de compensar os créditos de Finsocial com débitos da Cofins; e

2) que a multa imposta é abusiva.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 1.197/2002, fls. 56/63, assim ementado:

"Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força de lei.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Multa de Ofício

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face da falta de recolhimento.

Multa Confiscatória

O instituto do confisco, constitucionalmente posto, importa em prejuízos exorbitantes para toda a sociedade, não ocorre com infrações à legislação tributária.

Juros - Limite Legal

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Juros de Mora - Aplicabilidade da Taxa Selic

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente".

for *[assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.012288/00-63
Recurso nº : 121.746

Contra a decisão de primeira instância foi interposto recurso voluntário, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório, passo a decidir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012288/00-63
Recurso nº : 121.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

A recorrente ampara sua defesa na alegação de que teve, a seu favor, sentença transitada em julgado, autorizando a compensação dos seus créditos de Finsocial com débitos da Cofns.

Acontece que o documento trazido por ela, que trata desta decisão judicial, é o extrato obtido junto à Internet, de acordo com o qual vê-se que o Mandado de Segurança nº 91.00.07898-9 já está findo, fl. 40.

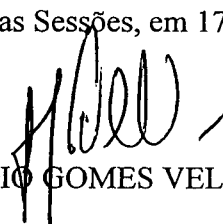
Contudo, este documento, por si só, não deixa claro se a recorrente realmente integrou a lide e se a decisão autorizou a compensação.

Noto que tais aspectos são cruciais, pois as majorações de alíquotas de Finsocial somente foram desconsideradas pelo STF em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas. Como a recorrente é empresa exclusivamente prestadora de serviço, a questão não pode ser tratada nos termos da IN SRF nº 32/97, devendo haver expressa decisão judicial neste sentido.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente traga aos autos cópias da: 1) inicial do Mandado de Segurança; 2) decisão que transitou em julgado; e 3) certidão de objeto e pé do processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

